

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1808/2021

São Luís, 24 de fevereiro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 190 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/01/2022 a 01/02/2022, as férias regulamentares exercício 2021, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 158/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 191 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 13/10/2021 a 11/11/2021, as férias regulamentares exercício 2021, da servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 133/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5518/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Rui Ribeiro Correa, Presidente, CPF nº 450.291.993-49, residente na Rua Rio Branco, nº 188, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 62.245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor Rui Ribeiro Correa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rui Ribeiro Correa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 142/2019 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião conclusiva, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4245/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado, Prefeito, CPF nº 149.051.403-15, residente e domiciliado na Avenida Hoendel H. Da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP nº 65480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arari, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Arari, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 195/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 870/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Arari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Djalma de Melo Machado, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não

representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3719/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Arari aplicou 7,13% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1);

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3272/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Arame/MA

Recorrente: João Menezes de Souza, ex-Prefeito, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, nº 928, Centro, Arame/MA CEP 65.945-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1128/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Voto Vista. Recurso de reconsideração. Juntada de novos documentos pelo gestor. Despacho de juntada pelo relator originário. Princípio constitucional da ampla defesa. Busca da verdade material e real. Voto pelo sobrestamento do feito. Remessa dos autos a unidade técnica para análise da documentação.

DECISÃO PL-TCE Nº 466/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Sousa, ex-Prefeito, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1128/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e pelo Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, contrário ao Relator e divergindo do Parecer nº 173/2019/GPROC02, decidem:

Isobrestar o julgamento do feito com supedâneo no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e/ou para instrução complementar,

tendo em vista a superveniência de fato ou documento novo devidamente juntados ao processo;

2. que a documentação ora encaminhada pelo responsável e juntada aos autos nos termos do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, seja remetida a Secretaria de Fiscalização - SEFIS, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, caput, do Regimento Interno do TCE;

3. após a análise prevista no item "2" deste acórdão, dar prosseguimento regular ao feito, na forma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3155/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Morros

Responsável: Izaias Lopes Bezerra, CPF nº 126.246.083-20, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 22, Centro, Morros-MA, CEP 65.160-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Morros, exercício financeiro de 2011, Senhor Izaias Lopes Bezerra. Irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Morros.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1378/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Morros, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Izaias Lopes Bezerra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 724/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Izaias Lopes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Morros no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 124/2013 e confirmadas no Relatório de Instrução nº 3954/2017-UTCEX5-SUCEX18, a seguir transcritas:

a) ausência de comprovantes de despesas – Nota Fiscal e Contrato (Seção III, item 4.4.2);

a1) Nota de Empenho (NE) 13 – Objeto: serviços de montagem de ar condicionado – Credor: José Erli Constantino Sobrinho – Valor: R\$ 1.500,00;

a2) Nota de Empenho (NE) 15 – Objeto: serviços de pintura e manutenção do salão da Câmara – Credor: Hamilton Salomão Rocha Filho – Valor: R\$ 6.600,00;

a.3) Nota de Empenho (NE) 17 – Objeto: assessoria jurídica – Credor: Paulo Henrique Azevedo Lima – Valor: R\$ 7.690,00;

a.4) Nota de Empenho (NE) 20 – Objeto: assessoria contábil – Credor: José de Ribamar Borges – Valor: R\$ 7.250,00.

b) Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (Seção III, item 4.4.3);

c) Retenção e Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (Seção III, item 4.4.4).

II) condenar o responsável, Senhor Izaías Lopes Bezerra, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 23.040,00 (vintæ três mil e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a gastos não devidamente comprovados (Seção III, item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 124/2013);

III) aplicar ao responsável, Senhor Izaías Lopes Bezerra, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV, da Lei Orgânica-LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, consubstanciadas na Seção III, itens 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Instrução nº 124/2013;

IV) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

VII) dar ciência ao responsável, Senhor Izaías Lopes Bezerra, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ritamendes

Processo nº 4012/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa

Responsáveis: José Carneiro Filho (ex-Prefeito), Luiza Alves Carneiro (Secretária Municipal de Saúde) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças)

Embargante: José Carneiro Filho

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1169/2019

Advogado constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos

pelo ex-Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa, Senhor José Carneiro Filho, exercício financeiro de 2014, à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1169/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5422/2018-TCE

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ nº 20.526.959/0001-72, com sede localizada na Rua Principal, nº 10, Bairro Cajuí, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000; Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representado pelo Prefeito Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, com endereço residencial conhecidos na Avenida Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000, e na Rua dos Corruptões, nº 23, Edf. Calla Di Volpi, Apto. nº 202, Bairro São Marcos, CEP nº 65.077-120, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira, OAB/MA nº 9.008 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Maranhão pleiteando, em caráter liminar, suspensão dos pagamentos de valores à empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., face, segundo seu entendimento, incapacidade operacional e idoneidade da contratada, bem como, falta de publicidade da contratação. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Revogação da cautelar deferida monocraticamente, em razão do não convencimento, nesta fase de cognição sumária, da existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como da patente presença do *periculum in mora* inverso. Citação dos representados no prazo legal. Ciência ao Representante.

DECISÃO PL-TCE nº 576/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda. e da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, sobre fatos que apontam indícios de irregularidades no Contrato nº 17/2018, que tem como objeto a locação de veículos no valor de R\$ 4.364.868,72, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Relator, decidem:

a. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43,

parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b. revogar a medida cautelar monocrática deferida pelo relator;

c. determinar a citação dos representados para manifestarem-se acerca da Representação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

d. dar ciência desta decisão ao Representante;

e. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para a produção dos efeitos legais;

f. encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (declarou-se impedido, por determinação legal, para, discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5055/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26. Endereço: Praça Domingos Mesquita, nº 164. Centro. São Benedito do Rio Preto /MA. CEP 65.440-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes – Prefeito. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 35/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 667/2018/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5536/2017 Utce3-Suce311:

1. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São Benedito do Rio Preto/MA aplicou 62,02% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

2. segundo o Sistema que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Finger) foi informado que o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4.a);

3. verificou-se que o Senhor Elson Sampaio Carlota, CRCMA-012543/0-9, não faz parte, do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4.c).



b)enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c)enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4207/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís

Responsável: Andreia Carla Santana Everton Lauande, brasileira, portadora do CPF nº 676.705.473-91, residente na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 1201, Apartamento 1201, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-415

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3271/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED

Responsáveis: Fernando Luis Mendonça Lima, brasileiro, portador do CPF nº 206.555.413-49, residente na Avenida dos Sambaquis, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-390, e Nina de Oliveira Ramos e Andrade, brasileira, portadora do CPF nº 244.637.363-15, residente na Avenida dos Sambaquis, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-390 ;

Advogado: Giuliano Araújo da Silva (OAB/MA 8332)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 614/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED, de responsabilidade do Senhor Fernando Luis Mendonça Lima e da Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED, Senhores Nina de Oliveira Ramos e Andrade (Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 28/02/2011) e Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral no período de 02/03/2011 a 31/12/2011), exercício financeiro de 2011, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Nina de Oliveira Ramos e Andrade (Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 28/02/2011) e Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral no período de 02/03/2011 a 31/12/2011), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Nina de Oliveira Ramos e Andrade (Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 28/02/2011) e Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral no período de 02/03/2011 a 31/12/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1509/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito do Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Sítio Novo, para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 59/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 3293/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 1509/2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5642/2017 – UTCEX -SUCEx;

b- enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3913/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Grajaú

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito, CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, qd. 34, nº 40, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.050-765

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka,

Prefeito do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Ocorrência de Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Grajaú, para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 60/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade relativa ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5485/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF n.º 038.148.403-30

Exercício financeiro: 2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gozalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão n.º 003/2014 POE/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira – Reitor, referente ao exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 214/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão n.º 003/2014 POE/MA, de acordo com a Lei n.º 10.520/2002, em consonância com a Instrução Normativa TCE/MA n.º 006/2003, certame realizado pela Universidade do Estado do Maranhão - UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira - Reitor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 888/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem que sejam juntados os presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, Processo n.º 3969/2015 do exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 15956/2004 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 1995

Entidade: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Responsáveis: Airton Oliveira Abreu, Diretor-Presidente, CPF nº 068.972.073-40 e José Max Pereira Barros, Diretor de Distribuição, CPF nº 125.620.503-63.

Procurador constituído: Gilberto Costa Soares, OAB/MA nº 4914.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 44/1995 APJ/CEMAR, celebrado entre a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), sob a responsabilidade do Senhor Airton Oliveira de Abreu e a DUCOL Eng. Ltda., de responsabilidade do Senhor Henry Duailibe Filho, exercício financeiro de 1995. Julgamento pelo arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 439/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 44/1995 APJ/CEMAR, celebrado entre a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), sob a responsabilidade dos Senhores Airton Oliveira de Abreu, José Max Pereira Barros e a Ducol Engenharia Ltda., de responsabilidade do Senhor Henry Duailibe Filho, exercício financeiro de 1995, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 876/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos sejam arquivados por meio eletrônico em atenção à racionalização administrativa e economia processual, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4566/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Vargem Grande-MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos, CPF nº 088.875.353-53, Rua Nova, s/nº, Centro, Vargem Grande - MA, CEP 65.453-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Vargem Grande-MA. Irregularidades mínimas que não inquinam vício às contas. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissente do Parecer nº 1011/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Vargem Grande-MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Edvaldo Nascimento dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8877/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Instituto Dona Cotinha - IDC

Responsável: Maria Albina Franco de Almeida, Presidente, CPF: 149.833.033-91, domiciliada na Rua 17, Q M, nº 12, Cohaserma, São Luís/MA. CEP: 65.060-000.

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário, CPF: 000.603.053-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas encaminhada pelo Instituto Dona Cotinha - IDC, de responsabilidade da Senhora Maria Albina Franco de Almeida, acerca do convênio nº 371/2008 SEDUC, exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 456/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Instituto Dona Cotinha - IDC, de responsabilidade da Senhora Maria Albina Franco de Almeida, em razão da prestação de contas relativa ao Convênio nº 371/2008 SEDUC, exercício financeiro de 2008, celebrado entre a SEDUC e o IDC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 2782/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, sem a análise do mérito, com a recomendação de que a entidade conveniente encaminhe a presente Prestação de Contas ao órgão concedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5331/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FUNESP

Responsável: Heweton Carlos Rodrigues Pereira, CPF 672.851.553-49, Residente Rua C, Quadra G, casa 10, Bairro COHASERMA II, CEP: 65.072-132, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FUNESP, de responsabilidade do Senhor Heweton Carlos Rodrigues Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 360/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FUNESP, de responsabilidade do Senhor Heweton Carlos Rodrigues Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 291/2020-GPROC01, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FUNESP, de responsabilidade do Senhor Heweton Carlos Rodrigues Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 175/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede situada na Rua Calc. Canopo, nº 11, 2º andar, Sala nº 03, Centro de Apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba/SP, CEP nº 06541.078

Procurador constituído: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595

Representada: Prefeitura Municipal de Araioses/MA, CNPJ nº 06.450.191/0001-70, com endereço na Rua sete de Setembro, s/nº, Centro, Araioses/MA, CEP nº 65.570-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em face da Prefeitura Municipal de Araiões. Certame Licitatório. Pregão Presencial nº 002/2019. Alegação de violação às normas de direito administrativo. Restrição do caráter competitivo do certame. Pedido de medida cautelar. Inexistente. Indeferimento. Arquivamento. Dar ciência ao Representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 114/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em desfavor da Prefeitura de Araiões, de responsabilidade do Senhor Renato Lopes, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal em face de pretensa violação às normas de direito administrativo, mormente a inclusão de cláusulas no edital que ensejam violação ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a administração o gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender demanda das secretarias municipais de saúde, educação e ação social, agricultura e administração, integrantes da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Araiões, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3628/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
  - b) indeferir o requerimento de medida cautelar ante seu caráter satisfativo e por não restarem presentes a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*;
  - c) no mérito, julgar improcedente a representação, em razão de não restar caracterizada nenhuma das irregularidades constantes da representação;
  - d) apensar os autos desta representação às contas do Município de Araiões, exercício financeiro de 2019, em razão das irregularidades observadas ao longo da instrução desse processo de representação e relativas à ausência de envio ao TCE/MA, via SACOP e à disponibilização dessas informações no portal da transparência da Prefeitura Municipal;
  - e) informar à Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, e o titular do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Araiões a improcedência dessa representação.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5257/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, CPF 409.486.253-68, Residente Rua Miragem do Sol, nº 1, apto. 202, Loteamento Boa Vista, Bairro Renascença, CEP 65075-760, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Governo do Estado do



Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 359/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 576/2020-GPROC03, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5149/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 279.686.773-00, Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, CEP nº 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA; Maria Betania Sandes Maia, Secretária de Assistência Social e Trabalho, CPF nº 403.030.393-53, Rua Afonso Arino, s/nº – Centro, CEP nº 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras – MA

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334, com escritório localizado na Avenida nº 01, Quadra nº 01, nº 7, Conjunto Habitacional Turu, CEP nº 65.066-680, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, e da Senhora Maria Betania Sandes Maia, Secretária de Assistência Social e Trabalho. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 387/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, da Senhora Maria Betania Sandes Maia, Secretária de Assistência Social e Trabalho, no exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4854/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Iaratan Diamantina da Silva, CPF nº 418.563.503-63, residente na Rua 13 de Dezembro, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, Senhor Iaratan Diamantina da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Iaratan Diamantina da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5818/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua Frei Lauro, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL/TCE Nº 128/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2016. DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a – arquivar os presentes autos, por perda do objeto e ausência de pressuposto válido para o prosseguimento do feito, haja vista as referidas contas já terem sido apreciadas e deliberadas pela aprovação, consoante Parecer Prévio PL–TCE Nº 304/2018 (Processo nº 5466/2017);

b – apensar os autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2016, Senhor Edmilson Moreira dos Santos (Processo nº 5466/2017).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5903/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Consulente: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Edifício Córdoba, Bairro Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre o momento, durante o processamento da despesa pública, em que deve ocorrer o empenho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX), para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 146/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, por meio do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto ao momento em que o empenho deve ser realizado durante o processo das despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 379/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

3. responder aos questionamentos encaminhados, nos seguintes termos:

3.1. na execução da despesa, quando incluídas as fases de licitação e assinatura do contrato, deve-se seguir a seguinte sequência dos atos administrativos: licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento;

3.2. na execução de despesas decorrentes de contratações direta e assinatura de contrato, que não dependem de licitação, seguir a mesma orientação do subitem 3.1, com exceção dos casos facultados no art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

4. encaminhar ao Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís/MA, cópia desta decisão para os fins legais;

5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III - LIDER3, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3649/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Marinaldo Alexandre da Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 985.182.754-15, residente na Rua Madre Paulina, nº 83, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar Regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da referida Lei uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 13407/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Denunciante: Litucera Limpeza e Engenharia LTDA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Balsas

Recorrente: Luiz Rocha Filho, CPF nº 237.949.413-49, residente na Avenida Coronel Fonseca, 300, Cajueiro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Procuradores constituídos: Thiago Brunelli Ferrarezi, OAB-MA nº 296.572; Maria Ynelma Barros Ferreira, OAB-MA nº 10.875

Decisão recorrida: Decisão PL-TCE/MA nº 603/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Denúncia. Execução de contrato firmado com a empresa denunciante. Cobrança de dívida. Inadimplência contratual por parte do Município de Balsas, que não efetuou os pagamentos mensais em contrapartida aos serviços executados. Não compete ao Tribunal de Contas intervir nas relações contratuais firmadas entre o jurisdicionado e o município, no que tange as dívidas contratuais de caráter meramente privado. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão recorrida. Arquivamento eletrônico dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 217/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de reconsideração interposto pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, contra a Decisão PL-TCE/MA nº 603/2017, publicado em 06/12/2017, que julgou improcedente a denúncia formulada pela referida empresa em face do Município de Balsas e determinou o arquivamento dos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XX, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente todos os termos da Decisão PL-TCE nº 603/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/12/2017;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7.342/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato/Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.066-170.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do 1º termo aditivo do Contrato nº 09/2013, Processo Administrativo nº 0399/2014 – ALEMA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 288/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do 1º termo aditivo ao Contrato nº 09/2013, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 793/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2755/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 503.772.133-49, residente na Rua Paula Ramos, nº 1111, Centro, CEP nº 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, Senhor Pedro José Alves de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da referida Lei uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13501/2013 /TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável(is): José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF: 038.148.403-30, Endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 8, nº 801, Ponta d'Areia, CEP: 65.077-357

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo III. Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Juntada às respectivas contas do exercício 2012, de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 277/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização referente ao monitoramento e cumprimento de diretrizes institucionais para redução e eliminação de estoque de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e da Associação dos Tribunais de Contas, em especial a descrita no último item da alínea “b” do item 14 da Resolução Atricon nº 1/2014 e ao disposto no art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 31/2018. Tendo em vista que o ente fiscalizado, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, já apresentou suas contas anuais referentes ao exercício de 2012, perante a esta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 352/2020 do Ministério Público de Contas, decidem juntar os autos ao Processo nº 4210/2013, referente à Prestação de Contas da UEMA, exercício financeiro de 2012, conforme art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2836/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 880.155.563-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA.

Procuradores constituídos: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12139 e Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A, com escritórios localizados na Av. dos Holandeses, Qd. nº 24, Lote nº 5, Salas nº 624 e 625, Edf. Tech Office, CEP nº 65.077-357, Ponta D'Areia, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular da Contas, imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 433/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 575/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidade concernente a despesas com folha de pagamento da Câmara realizada no montante de R\$ 686.850,12 (seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), correspondendo a 95,35% (noventa e cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do total do repasse realizado pelo Poder Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001;

b – condenar o responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 182.623,95 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavo), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da diferença entre o valor legal máximo permitido com despesa com folha de pagamento e o valor despendido pelo gestor, nos termos constatados no Relatório de Instrução (RI) nº 10147/2017 UTCEX/SUCEX;

c – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, a multa no valor de R\$ 18.262,39 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo



Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7667/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Manoel Rocha dos Reis – Presidente – CPF 799.282.263-34, Endereço: Rua Principal, s/nº,

Povoado São José, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Câmara Municipal de Paulino Neves.

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Citação.

Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 278/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, na espécie acompanhamento, realizada na Câmara Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Manoel Rocha dos Reis, exercício financeiro de 2018, previsto no art. 44, IV da Lei nº 8.258/2005 e art. 142, V e IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando assegurar a eficácia do controle com fulcro nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, tendo como uma das formas de garantir o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a instruir o julgamento das contas a cargo deste Tribunal de Contas, por meio de trilhas de fiscalização eletrônica no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, módulo CESMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 15/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar que à Secretaria Executiva de Tramitação Processual, Supervisão de Protocolo SEPRO/SUPRO providencie o desentranhamento dos documentos: pedido de prorrogação de prazo (07.03.2019); defesa-SACOP (08.04.2019); petição de juntada de documentos (22.04.2019), conforme sugestão do Relatório de Instrução nº 1504/2019 – UTCEX 2, que seja anexado ao Processo nº 7269/2018 e encaminhado para análise da referida defesa;

b) arquivar os autos do Processo nº 7667/2018, ante as providências corretivas por parte do responsável, Senhor Manoel Rocha dos Reis, com fulcro no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1842/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Aruilton Paz Gomes, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 476.534.933-00, residente na Rua vinte e dois de março, nº 299, Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Aruilton Paz Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 449/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Aruilton Paz Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião, Parecer nº 43/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão da inexistência de irregularidade, conforme assentado no Relatório de Instrução (RI) nº 16913/2018 UTCEX/SUCEX, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2020 - TCE (Republicação\*)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito), inscrito no CPF sob n.º 026.559.333-62, residente na Rua Ítalo Freitas, Sem Número, Bairro: Centro. Município Miranda do Norte/MA. CEP: 65495-000 e Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranda do Norte/MA), inscrita no CPF sob n.º 662.003.933-20, residente na Rua Ítalo Freitas, Sem Número, Bairro: Centro. Município Miranda do Norte/MA. CEP: 65495-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Fiscalização de contratos e fatos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 289/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, e da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária de Saúde do Município de Miranda do Norte, referente a fiscalização de contratos e fatos administrativos sobre despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1098/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando que:

a) O Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito do Município de Miranda do Norte, disponibilize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no site da Prefeitura:

1) todas as informações obrigatórias estabelecidas no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo;

2) os relatórios resumidos de execução orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2020 e o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2020, conforme prevê o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

3) as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, em área específica para as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

4) alimente as informações de todas os processos de contratação e contratos no sistema SACOP já realizados no exercício 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

b) A Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranda do Norte, disponibilize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no site da Prefeitura:

1) as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, em área específica para as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

III. determinar a citação dos responsáveis pelo ente representado, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA e Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranda do Norte/MA para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Republicação em razão da correção do nome do representado “Prefeitura Municipal de Miranda do Norte” \*

Processo nº 4519/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, CPF nº 075.883.303-25, residente no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, Matões/MA, CEP nº 65.645-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 90/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 350/2019/GPROC4, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva;

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 19.209/2018, a seguir:

a.1 - não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, c/c art. 67, III, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, III, do Regimento Interno (item 2.3.6 do RI);

a.2 - deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias. Descumprimento do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal; art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e; Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de referência das contas (item 2.3.4.2 do RI);

a.3 - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária. Descumprimento do art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal; art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 5º e art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 30 da Lei nº 4.320/64, e, no que couber; Manual Técnico do Orçamento, válido para o exercício de referência das contas (item 2.3.4.3 do RI);

a.4 - não enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou o Relatório de Gestão Fiscal. Descumprimento do art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno (item 2.4.6 do RI);

a.5 - não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral. Descumprimento do art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017; art. 67, VIII, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, VIII, do Regimento Interno (item 2.5.2 do RI);

a.6 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento do art. 4º, V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 198, § 3º da Constituição Federal, e o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (item 2.7.1 do RI);

a.7 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Descumprindo o art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 212 da Constituição Federal (item 2.8.1 do RI);

a.8 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Descumprimento do art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (item 2.9.1 do RI);

a.9 - não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 07 Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, vide ANEXO B. Descumprimento do art. 67, III, da Lei 8.258/2005, e art. 274, III, do Regimento Interno, c/c item 2, “c” e/ou “e” da NBCT 11 (item 2.10.1 do RI);

a.10 - déficit orçamentário, em desacordo com o art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 4º, I, “a”, da

Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1.1 do RI);

a.11- insuficiência de arrecadação, contrariando o art. 4º, V ou VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1.2 do RI).

b) recomendar ao Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, que:

b.1) providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b.2) compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo (TCE/MA), ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;

b.3) promova o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual;

b.4) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matões/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 14.066/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, CPF nº 069.079.973-04, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 21, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65071-380.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 7/2014, Processo Administrativo nº 34.410/2014, que resultou no Contrato nº 166/2014, realizados no exercício financeiro de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 7/2014, Processo Administrativo nº 34.410/2014, que resultou no Contrato nº 166/2014, realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora Cleonice Silva Freire, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

usode suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 24092457/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 13.921/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, CPF nº 304.157.723-20, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edf. Solaia, Apartamento nº 603, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 03/2014-TJ/MA, que resultou no Contrato nº 153/2014 – TJ/MA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 03/2014, que resultou no Contrato nº 153/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 3732/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3546/2015–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768-000, e Aracy Lima Fernandes, brasileira, portadora do CPF nº 292.288.728-61, residente na Rua Graça Aranha, nº 600, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e da Senhora Aracy de Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy de Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2014, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy de Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores, o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e a Senhora Aracy de Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 12.696/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, CPF nº 304.157.723-20, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edif. Solaia, Apartamento nº 603, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 13/2014-TJ/MA, que resultou no Contrato nº 128/2014 – TJ/MA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 320/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 13/2014 – TJ/MA, Processo Administrativo nº 18.051/2014, que resultou no Contrato nº 128/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 24092455/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4251/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Arame

Responsável: Marcelo Lima de Farias, Prefeito, CPF nº 799.797.183-15, Rua Martins Firmino, nº 100, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728, com endereço profissional localizado na Rua Coronel Pedro Boga, nº 247, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Arame, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima



de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Arame.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 104/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da manutenção da irregularidade relativa à despesa com pessoal, que alcançou o equivalente 52,77% (cinquenta e dois inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do total da Receita Corrente Líquida, em afronta ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, e da irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos do voto e conforme descrito nos relatórios de instrução;

b - enviar à Câmara Municipal de Arame, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5620/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/ Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas

Responsável: Erick Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF: 53900200149, Endereço: Av. Presidente Figueiredo, Qd 212, Lote 04, Bairro: São Luís, CEP: 65800-000 - Balsas /MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo UTCEX4/SUCEX13. Fiscalização de documentação inserida no SACOP, relativo ao cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 e alterações. Arquivamento. Juntada à respectiva Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Balsas. Exercício financeiro de 2018. De acordo com o Ministério Público de Contas.

**DECISÃO PL-TCE N.º 326/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas,

no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Erick Augusto Costa e Silva, visando assegurar a eficácia do controle externo exercido por esta Corte de Contas, preconizado no art. 4º, §§ 1º e 2º, da referida Instrução Normativa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 726/2018/ GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) arquivar os autos por perda de objeto de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 16/2018, objeto das ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 14397/2018, foi cancelado pelo próprio gestor, como restou comprovado;

b) após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos sejam juntados às contas da Prefeitura Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7729/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, Presidente da ALEMA, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65066-170

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 022/2010, processo administrativo nº 1488/2014-ALEMA, formalizado pela Assembleia Legislativa do Estado no exercício de 2014. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 350/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 022/2010, processo administrativo nº 1488/2014-ALEMA, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 123/2020 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7.964/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.066-170.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do 2º termo aditivo ao Contrato nº 013/2012, Processo Administrativo nº 0679/2014 – ALEMA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 351/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do 2º termo aditivo ao Contrato nº 013/2012, Processo Administrativo nº 0679/2014 – ALEMA, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 409/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3940/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68. Endereço: Avenida Rosalino, nº 167, Centro. Duque Bacelar/MA. CEP 65.625-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal do referido município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 96/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Parecer nº 641/2018/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas absteve-se de opinar:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9255/2017 Utcex3-Sucex11:

1. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 58,44% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000. (seção II, item 1.1);

2. identificou-se, a partir da análise dos valores apurados, que o município de Duque Bacelar aplicou 21,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988-CRFB/1988 (seção II, item 2.1);

3. segundo o Sistema que trata do acompanhamento da gestão fiscal pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Finger) o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, II, c/c o art. 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9246/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Procuradores constituídos: Município de Barreirinhas/MA, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 02357828315, RG: 77830, com endereço na Rua dos Corruptiões, nº 23, Edifício Calla Di Volpi, apt. 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077 -120; e a empresa Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços-CNPJ 26.461.724/0001-26

Representantes legais: Narciso Haidar Abdala Filho, OAB/MA n.º 8424 e Thiago de Lima Ramos Rosado, OAB/MA n.º 7.692.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Licitação. Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços. Exercício Financeiro de 2017. Indeferimento de Tutela Cautelar. Perda do *Periculum in Mora*. Apensamento às Contas correspondente ao Exercício Financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de defesa apresentada pelos Senhores Narciso Haidar Abdala Filho e Thiago de Lima Ramos Rosado, representantes legais da empresa Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços, em face da Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa a possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representada pelo Prefeito Municipal, o Senhor Albérico de França Ferreira Filho, na contratação da Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços, decorrente do Pregão Presencial nº 074/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de terceirização de mão de obra em caráter complementar ao Município de Barreirinhas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação com base nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 desta Corte de Contas;
- b) Conhecer da defesa da Convicta Cooperativa de Trabalho e de Serviços, de acordo com o artigo 50, em seu parágrafo 1º, da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Considerar revel, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei n.º 8.258/2005, o Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA, o Senhor Albérico de França Ferreira Filho;
- d) Referendar o indeferimento da Medida Cautelar n.º 011/2017 GAB/CONS/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1047/2017) no dia 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005, uma vez que não foi configurado o *periculum in mora*;
- e) Não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo representante legal da Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços;
- f) Determinar, após a juntada do presente processo às contas da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura de Barreirinhas, para que as ocorrências constantes na Representação e no item 2, do Relatório de Instrução nº 20.294/2018 -UTCEX 02/SUCEX 08, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município representado, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- g) Dar ciência aos Representados, Senhor Albérico de França Ferreira Filho e a Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços, desta decisão colegiada em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (declarou-se impedido por determinação legal na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12.281/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Ente: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Fernando Marcelo Aramaki Fernandes, agente responsável por procedimento licitatório, CPF nº 756.382.583-53, residente e domiciliado na Rua Poção de Pedras, nº 10, Quadra 05, Quintas do Calhau, Açailândia/MA, CEP nº 65072-027.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 42/2013, realizada no exercício de 2013. Apensamento ao processo de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 42/2013, realizado pelo Município de Açailândia, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 390/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo apensamento dos autos ao Processo nº 3.629/2014, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Açailândia, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 13.067/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Avenida Colares Moreira, nº 03, salas 818 e 819, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-441.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade de inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo nº 1.071/2012 – SSP, realizada no exercício de 2012. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 346/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo nº 1.071/2012 – SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 24092413/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de

Contas, decidem:

a) apensar aos autos do Processo nº 3.891/2013, que trata da prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 13.457/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Presidente, CPF nº 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 11/2013 – SES, realizada no exercício de 2013.

Apensamento às contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 347/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Concorrência nº 11/2013 – SES, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 89/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) apensar aos autos do Processo nº 4755/2014, que trata da prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador-Geral de Contas**

Processo n.º 7047/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF n.º 055.346.402-78, Presidente da ALEMA, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, n.º 28, Calhau, São Luís/MA, CEP n.º 65066-170

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Carta-Contrato n.º 004/2014-ALEMA, Processo Administrativo n.º 1572/2014-ALEMA, formalizado pela Assembleia Legislativa do Estado no exercício de 2014. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 348/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Carta-Contrato n.º 004/2014-ALEMA, Processo Administrativo n.º 1572/2014-ALEMA, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258/2005, acolhendo o Parecer n.º 701/2020 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador-Geral de Contas**

Processo n.º 4089/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, portadora do CPF n.º 711.352.273-49, residente na Rua Saudades, s/n.º, Água Rica, Monção/MA, CEP 65.360-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeita. Ausência de documentos. Diferença entre a receita apurada e a informada. Manutenção de saldo em caixa. Saldo financeiro insuficiente para



pagamento dos restos a pagar. Divergências contábeis. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades quanto a publicação dos RGFs e RREOs. Inobservância das regras de transparência. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção, de responsabilidade da Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução Conclusivo nº 7453/2015 – UTCEX1/SUCEX5):

a) não encaminhamento da lei que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS, dos servidores efetivos do município de Monção (item 6.2); das leis de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS, e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (item 7.1); e dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (item 7.2);

b) diferença a menor entre a receita informada e a receita apurada no valor de R\$ 593.697,67 (quinhentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) (item 3.1.b);

c) manutenção em caixa R\$ 1.824.916,17 (um milhão, oitocentos e vinte quatro mil novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), contrariando o art. 164, § 3º, Constituição Federal (item 3.4);

d) o valor informado na relação de restos a pagar do exercício diverge do apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, inexistindo saldo financeiro suficiente para o seu pagamento, resultando em uma diferença de R\$ 4.360.493,74 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) (item 3.5);

e) divergência de R\$ 473.429,88 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oitocentavos) entre o montante informado no Anexo 2 a título de pagamento de precatórios e o registro contábil na rubrica 3.1.90.91 – Sentenças Judiciais (item 3.6);

f) diferença de R\$ 1.552.682,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) entre o saldo patrimonial informado sobre o exercício e o somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (2010) e da variação patrimonial do exercício em análise (item 4.2);

g) impossibilidade de apuração do saldo da conta de bens móveis e imóveis em razão da ausência de informação sobre o saldo do exercício anterior (2010) (item 4.2);

h) não demonstração, no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em valores correntes, das metas anuais dos projetos/atividades da gestão, em desobediência ao art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5);

i) aplicação de 36,91% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação descumprindo o mínimo (60%) fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 7.4.b);

j) aplicação de 14,65% em despesas com saúde da receita de impostos e recursos oriundos de transferências (arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal), descumprindo o mínimo fixado (15%) no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (item 8.4);

k) ausência de vínculo institucional entre o Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, contador que atesta a regularidade dos registros contábeis apresentados, e o município de Monção, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005;

l) não encaminhamento de documentos que comprovem a publicação, e as referidas datas, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's (item 13.1);

m) não comprovação de realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º, da LRF (item 13.3).

II) recomendar à gestora ou aos seus sucessores:

a. Proceder a correta aplicação dos recursos vinculados à educação, saúde e assistência social;

b. Estabelecer uma política fiscal mais austera, no que toca a gestão do gasto público;

- c. Adotar as providências impostas pelo art. 23 da LRF, no sentido de reconduzir o montante de gasto com pessoal aos limites impostos por lei;
- d. Fixar, de forma mais austera e prudente, o limite para a abertura de créditos adicionais;
- e. Realizar a previsão da receita a ser arrecadada em harmonia com o art. 12 da LRF;
- f. Proceder a correta contabilização dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, em observância à Lei nº 4.320/64, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);
- g. Instituir, mediante lei, o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal;
- h. Viabilizar a transparência da gestão orçamentária e fiscal, nos termos do arts. 48 e 48-A da LRF;
- III) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7.517/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Ordem de serviço

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.066-170.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Ordem de Serviço nº 2/2014, Processo Administrativo nº 1.887/2014 – ALEMA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 349/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade a Ordem de Serviço nº 2/2014, Processo Administrativo nº 1.887/2014 – ALEMA, celebrada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 84/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8829/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos.

Consulente: Jailson Fausto Alves – Prefeito, CPF: 22594531391, Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Nº 90, Bairro: Centro, CEP: 65.728-000, Lima Campos/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Possibilidade dos municípios que tenham ou não Procuradorias organizadas, poderem contratar, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, os serviços de Assessoria e/ou Consultoria Jurídica, inclusive para o acompanhamento e/ou propositura de ações judiciais. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 1.189/2020-LÍDER/NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº. 338/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade, de Municípios e Câmaras Municipais que tenham ou não Procuradorias organizadas, poderem contratar, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, os serviços de Assessoria e/ou Consultoria Jurídica, inclusive para o acompanhamento e/ou propositura de ações judiciais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 563/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

1.2) Caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 - TCE.

c) dar ciência ao consulente, Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito de Lima Campos, acerca dos expedientes deliberados;

d) determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7012/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: José Raimundo Frazão Ribeiro, Secretário de Infraestrutura, CPF nº 10430652372, Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, nº 10, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-270 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência nº 092/2013. Contrato nº 34/2014. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento. Em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 337/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de licitação na modalidade Concorrência nº 092/2013, que deu origem ao Contrato nº 34/2014-UGCC/SINFRA, firmado com a Construtora Marquise S/A, tendo como objetivo a execução da obra de implantação e pavimentação da Avenida Metropolitana, no trecho 0: BR – 135 (Vila Funil) MA – 204 (até a ligação com o final da duplicação da Av. dos Holandeses), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 916/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com base no artigo 19 da Lei Nº 8.258/2005, visto que o Processo nº 4596/2014, trata da Prestação Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2013, que foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas, em 18/09/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12785/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representados: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis e a Empresa M J Lima Angelim-ME, CNPJ 12.826.257/0001-86.

Responsáveis: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, CPF nº 463.191.073-91, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000, Michel Jackson Lima Angelim, representante legal da empresa, CPF nº 613.846.233-53, residente e domiciliado na Rua 4, nº 25, JD SM II, São Luís/MA, CEP nº 65.060-103.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contratação irregular da Empresa M J Lima Angelim - ME pelo Município de Esperantinópolis. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Concedida medida cautelar para sustação de pagamento. Elevada materialidade de dano apontado. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação dos representados. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE nº 359/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação de iniciativa do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas, decorrente da constatação de que a Microempresa M. J. Lima Angelim-ME emitiu notas fiscais eletrônicas para documentar operações de vendas destinadas à Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito e Michel Jackson Lima Angelim, representante da empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o arts. 1º, incisos XV e XXII, 13 e 52 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 484/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. converter a representação em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a citação do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
3. determinar a citação do Representante da Empresa M. J. Lima Angelim-ME, o Senhor Michel Jackson Lima Angelim, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
5. encaminhar os autos à Secretária Executiva de Tramitação Processual (SEPRO), para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;
6. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6529/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura Municipal de São Bento

Consulente: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250-153-00, Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento. Possibilidade legal de a Administração realizar pagamento a prestador de serviço ou fornecedor em situação irregular perante a Fazenda Pública e/ou a Seguridade Social ou em débito com obrigação trabalhista. Possibilidade jurídica para aplicação direta do Acórdão nº 964/2012-TCU-Plenário. Conhecimento. Resposta ao consulente. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 400/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento, sobre a possibilidade legal de a Administração realizar pagamento a prestador de serviço ou fornecedor em situação irregular perante a Fazenda Pública e/ou a Seguridade Social, ou em débito com obrigação trabalhista, e sobre a possibilidade jurídica de a Administração controlada por este Tribunal de Contas aplicar de forma direta o Acórdão nº 964/2012-TCU-Plenário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) conhecer da consulta, porque atende ao art. 59, *caput* e inciso I, e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) respondê-la nestes termos:
  - b.1) a Administração não pode se recusar a efetuar pagamento por serviços prestados ou por bens fornecidos, alegando que o contratado está em situação irregular perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou ainda que está inadimplente com obrigação imposta pela Justiça do Trabalho, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa;
  - b.2) a conjugação dos arts. 27, inciso IV, 29, incisos III, IV e V, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, impõe à Administração que inclua sempre em edital de licitação e em minuta de contrato cláusula exigindo do particular que comprove, no momento da habilitação e durante a execução do contrato, a regularidade perante as instituições mencionadas na subalínea “b.1”, bem como a inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho;
  - b.3) aplicando interpretação extensiva ao disposto no art. 149 da Lei Orgânica do TCE/MA, que autoriza a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), é lógico considerar adequado os entes, órgãos e as entidades públicas sob o controle deste Tribunal de Contas aplicarem diretamente as orientações contidas no Acórdão nº 964/2012-TCU-Plenário e na fundamentação do voto que deu origem a esse ato decisório emitido pelo TCU;
- d) determinar: à Secretaria Executiva das Sessões que:
  - d.1) encaminhe ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão e uma via original desta decisão;
  - d.2) providencie o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5859/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Anônimo

Denunciado: José Eudes Sampaio Nunes, brasileiro, portador do CPF nº 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, nº 67, s/nº, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acúmulo de Cargos. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento

DECISÃO TCE Nº 394/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia anônima formulada em face de José Eudes Sampaio Nunes, Prefeito de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem conhecer da denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8904/2018-TCE/MA (Processo apensado nº 315/2019 - transitado em julgado)

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado (s): Município de Barreirinhas, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, RG: 77830, com endereço na Rua dos Corruptões, nº 23, Edifício Calla Di Volpi, apt. 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077 -120; pela Senhora Maria Marta Reis da Conceição, Secretária Municipal de Educação, pela Senhora Sandy Karolinne Cutrim Santos, Pregoeira Municipal, e pela empresa Ipiranga Empreendimentos e Locações, representada legalmente pelo Senhor Tiago Robson de Carvalho Lima.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Licitação. Indeferimento de Tutela Cautelar. Perda do *Periculum in Mora*. Apensamento às Contas correspondente ao Exercício Financeiro de 2018. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representada pelo Prefeito Senhor Albérico de França Ferreira Filho, pela Senhora Maria Marta dos Reis da Conceição, Secretária Municipal de Educação de Barreirinhas, pela Pregoeira Municipal, Senhora Sandy Karolline Cutrim Santos, e da empresa Ipiranga Empreendimentos e Locações, referente às ocorrências por supostas irregularidades na contratação e execução de avença, inerentes à prestação de serviços de locação de veículos e embarcações, resultante do Pregão Presencial nº 018/2018, que foram apontadas no Relatório de Instrução nº 18.868/2018-UTCEX02/SUCEX08, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e em dissonância com a opinião técnica do Ministério Público de Contas:

- Conhecer da Representação com base nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, desta Corte de Contas;
- Conhecer das manifestações de defesa dos Gestores do Município de Barreirinhas representados nestes autos, bem como do representante legal da empresa Ipiranga e Empreendimentos e Locações Ltda, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- Referendar o indeferimento da tutela cautelar por sua extemporaneidade com base nos princípios

jurídico/administrativos da publicidade e da economicidade processuais, sem perder de vista a regulamentação do art. 75 da Lei n.º 8258/2005, uma vez que ocorreu a perda do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;

d) Dar acolhimento parcial as justificativas apresentadas pelas defesas dos gestores, e da empresa Ipiranga Empreendimentos e Locações Ltda., ora representados, em conformidade ao Relatório de Instrução Técnica nº 549/2020-NUFIS2/LIDER4:

d.1) Dar acolhimento as defesas do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, das Senhoras Maria Marta Reis Conceição e Sandy Karolinne Cutrim Santos, quanto à irregularidade analisada no item 4.1.2, "c", do supracitado Relatório;

d.2) Não acolher das justificativas analisadas no item 4.1.2, "a", "b", "d", "e" e "f" do referido relatório;

d.3) Não acolher das justificativas apresentadas pela empresa Ipiranga Empreendimentos e Locações, quanto à irregularidade analisada no item 4.3.2 do supracitado Relatório;

e) Determinar, após a juntada do presente processo às contas respectivas nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo Exercício Financeiro de 2018 da Prefeitura de Barreirinhas/MA para que sejam averiguadas as irregularidades que permaneceram, de acordo com o Relatório de Instrução Técnica nº 549/2020-NUFIS2/LIDER4, a fim de estarem sendo reanalisadas e julgadas na apreciação das contas originárias do município representado, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;

f) Dar ciência aos Representados, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas, a Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Marta Reis da Conceição, Pregoeira Municipal, Senhora Sandy Karolinne Cutrim Santos, e o representante da empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., acerca desta decisão colegiada proferida em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7216/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Moove Energia Solar Ltda - EPP (CNPJ 10.467.906/0001-74). Endereço: Avenida dos Holandeses, sala 1023, PAVMTO10, Calhau. CEP: 65.071-380, São Luís – MA, representada legalmente pela Senhora Marília Oliveira Santos, portadora da Carteira de Identidade n.º 20494394-9, SSP/MA e do CPF n.º 641.522.943-53

Representado (s): Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), representada pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF: 235.096.943-68. RG: 035597002008-1; com endereço na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, quadra 03, n.º 600, Edifício José Tacito de Almeida Andrade. Ponta d'Areia. CEP: 65.075 – 650 São Luís – MA

Responsáveis: Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF: 235.096.943-68. RG: 035597002008-1; com endereço na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, quadra 03, n.º 600, Edifício José Tacito de Almeida Andrade, Ponta d'Areia. CEP: 65075 – 650; São Luís – MA e o Membro da Comissão Permanente de Licitação, Sergio Henrique Ferreira da Silva, CPF: 84227591368; RG: 155744936; com endereço na Rua Luis Rocha, Condomínio Village das Palmeiras 4. Bloco 02, apt. 303. Vicente Fialho, n.º 10. CEP: 65070 – 290, São Luís – MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Representação. Procuradoria Geral de Justiça. Moove Energia Solar Ltda – EPP. Licitação. Irregularidades. Defesa. Tempestividade. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação impetrada pela empresa Moove Energia Solar Ltda, uma das licitantes superadas no Pregão Eletrônico nº 09/2019, do tipo Menor Preço global, para Registro de Preços, Processo Administrativo nº 15913/2018, Sessão em 05/06/2019, Homologação em 31/07/2019, Contrato nº 033/2019, firmado em 07/10/2019, destinado à eventual aquisição e instalação de Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede – SFCR, com potência de 50KWp e 80KWp, para implantação nas unidades do Ministério Público do Maranhão na Capital e no Interior do Estado. Nesse passo, a empresa Ownergy Soluções e Instalações Eco Eficientes LTDA (CNPJ 23.156.999/0001-68) reúne às alegações de acusação elencadas pela Representante sobre irregularidades nos documentos de habilitação da licitante vencedora no referido procedimento licitatório, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, pela Improcedência da Representação, e conseqüente arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4870/2020-TCE

Natureza: Consulta

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Barreirinhas

Consulente: Alberico de França Ferreira Filho (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Excepcionalmente é possível contratar médicos para o programa saúde da família através de contratação temporária, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, mediante processo de credenciamento, desde que respeitados os requisitos e critérios constantes nas normas que regem a matéria. Notificação do consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 423/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura de Barreirinhas, através do seu Prefeito, Senhor Alberico de França Ferreira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Barreirinhas, Senhor Alberico França Ferreira Filho, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o município pode adotar o sistema de contratação de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para prestarem serviços na área de saúde mediante processo de credenciamento, devendo observar o estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90 e na Portaria SAS nº 414/2005, desde que atendidos aos seguintes

requisitos: a) as disponibilidades do Poder Público sejam insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população; b) seja dada ampla divulgação no diário oficial e em jornal de grande circulação local; c) a contratação seja realizada mediante contrato, quando se tratar do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com fins lucrativos (empresas), ou convênio, quando se tratar de pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e instituições filantrópicas; d) sejam fixados critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se; e) estabeleçam-se as hipóteses de descredenciamento para os casos em que os credenciados não cumpram as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permita-se o credenciamento, a qualquer tempo, de entidades privadas, desde que preencham as condições exigidas;

b) excepcionalmente é possível contratar médicos para o programa saúde da família através de contratação temporária, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, mediante processo de credenciamento, desde que observada a lei municipal aplicável ao caso e respeitados os requisitos e critérios constantes nas normas que regem a matéria, como a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/90 e a Portaria SAS nº 414/2005;

c) caso haja interesse em outras consultas, recomenda-se ao consulente que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, devendo anexar à consulta o parecer do seu órgão de assistência técnica ou jurídica a respeito do tema proposto, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas consubstanciado na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 13.415/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.066-170.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 062/2014-CPL/ALEMA, Processo Administrativo nº 2213/2014 – ALEMA, que resultou no Contrato nº 030/2014 – ALEMA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 438/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 62/2014-CPL/ALEMA, Processo Administrativo nº 2213/2014 – ALEMA, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 1045/2018/ GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos

descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 14.039/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Quadra 03, nº 600, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 031/2014 – PGJ, Processo Administrativo nº 5441AD/2014, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 439/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 031/2014 – PGJ, Processo Administrativo nº 5441AD/2014, realizado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 878/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 12.694/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, CPF nº 304.157.723-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edf. Solaia, Apartamento nº 603, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 011/2014-TJ/MA, que resultou no Contrato nº 138/2014 – TJ/MA, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 437/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 11/2014-TJ/MA, Processo Administrativo nº 26.784/2014 – TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hebert Pinheiro Leite, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 504/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8.685/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Licitação

Entidade: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Quadra 03, nº 600, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 014/2014, Processo Administrativo nº 346AD/2014, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 435/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 014/2014, Processo Administrativo nº 346AD/2014, realizado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

– PGJ, no exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 736/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6762/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão

Consulente: Lilian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária de Estado de Transparência e Controle do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pela Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária de Estado de Transparência e Controle, acerca da seguinte questão: O ofício de encaminhamento ao TCE/MA contido no item 1.0 dos anexos I e II da IN TCE/MA Nº 50/2017, pode ser dispensado quando o processo for remetido, remota e eletronicamente, por meio da integração dos sistemas SUPREMA50 e e-TCEspecial? Conhecimento da consulta. Resposta à consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 430/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária de Estado da Transparência e Controle, acerca do seguinte questionamento: “O Ofício de encaminhamento ao TCE/MA contido no item 1.0 dos anexos I e II da IN TCE/MA Nº 50/2017, pode ser dispensado quando o processo for remetido, remota e eletronicamente, por meio da integração dos sistemas SUPREMA50 e e-TCEspecial? Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
  - b.1) Fica dispensada a apresentação do documento “Ofício de encaminhamento ao TCE/MA”, previsto nos anexos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, quando o envio e o recebimento da tomada de contas especial ocorrer por meio eletrônico de dados.
- c) determinar:
  - c.1) à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que encaminhe à consulente cópia do relatório/proposta de decisão, uma via original desta decisão e cópia de sua publicação oficial;
  - c.2) o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 11.930/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, CPF nº 304.157.723-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edf. Solaia, Apartamento nº 603, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 012/2014-TJ/MA, Processo Administrativo nº 55.501/2014, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 012/2014-TJ/MA, Processo Administrativo nº 55.501/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hebert Pinheiro Leite, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 3252/0/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5592/2014 TCE

Natureza: Representação

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Representante: Humberto Oliveira de Souza (Delegado Assessor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 422/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo delegado assessor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão – DGPC/MA, Senhor Humberto Oliveira de Souza, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XXII, 41, parágrafo único, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer da presente representação, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, ainda, o seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9056/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Consulente: Jailson Fausto Alves – Prefeito, CPF: 225.945.313-91, endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, bairro: Centro, CEP: 65.728-000, Lima Campos/MA

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 1586/2020-LÍDER3/NUFIS1.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 442/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas, perguntando em que circunstâncias os municípios podem contratar serviços jurídicos e remunerá-los *ad exitum*, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1510/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, no Relatório de Instrução (RI) nº 1586/2020 -LIDER3/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) é possível à contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;

1.2) é possível o contrato de risco puro, que não preveja custos de qualquer natureza com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento licitatório;

1.3) Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE.

c) dar ciência ao consulente Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, acerca dos expedientes deliberados, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento dos autos após as providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.036/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Márcio Pontes, CPF nº 274.811.904-53

Denunciado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua J P Almeida – Zona Urbana, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em razão de possíveis irregularidades na realização de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 007/2017, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Apensamento às contas. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 499/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em razão de possíveis irregularidades na realização de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 007/2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 606/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;



b) determinar o apensamento dos autos à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Alto Alegre do Pindaré referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo nº 4.150/2018) para aproveitamento das informações constantes da instrução preliminar no exame das contas, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar ao Responsável pela Entidade que encaminhe os elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) concernentes às contratações realizadas de forma tempestiva, em cumprimento ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

d) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2668/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Loreto

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 521/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 487/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 521/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Loreto/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Loreto) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1608/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de

admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 521/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Loreto/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;

3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Mílton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);

5. manter os demais itens da decisão recorrida;

6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2744/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Pinheiro

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 524/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 488/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração

oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 524/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Pinheiro/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Pinheiro) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1610/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 524/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Pinheiro/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;
3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);
5. manter os demais itens da decisão recorrida;
6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2745/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Penalva

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 525/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 489/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 525/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Penalva/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Penalva) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1609/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 525/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Penalva/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;
3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);
5. manter os demais itens da decisão recorrida;
6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2756/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Pindaré Mirim

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 526/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 490/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 526/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Pindaré Mirim/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Pindaré Mirim) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1607/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 526/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;

3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);

5. manter os demais itens da decisão recorrida;

6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2757/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de São Francisco do Maranhão

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 527/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 491/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 527/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de São Francisco do Maranhão/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de São Francisco do Maranhão) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1606/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de

admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 527/2019, para determinar ao Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;

3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Mílton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);

5. manter os demais itens da decisão recorrida;

6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2758/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Senador Alexandre Costa

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 528/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 492/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração

oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 528/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Senador Alexandre Costa/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Senador Alexandre Costa) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1611/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 528/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;
3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);
5. manter os demais itens da decisão recorrida;
6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processos nº 2778/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016



Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representado: Município de Maranhãozinho

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 531/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação. MPC-MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da medida cautelar de Mérito. Prosseguimento do feito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 493/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 531/2019, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Maranhãozinho/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (Município de Maranhãozinho) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40 e 75, §3º, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1605/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração no bojo da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, conhecer e desprover o Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 531/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMMA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificarem o mérito da decisão recorrida;
3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil (CPC);
5. manter os demais itens da decisão recorrida;
6. que após a tomada das providências acima, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.247/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Consulente: José Ruimar Diniz Raposo – Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, CPF nº 344.748.203-63

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor José Ruimar Diniz Raposo, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, em que apresenta caso concreto de contratação pela Entidade e questiona procedimentos a serem realizados no caso de dificuldade na emissão de DANFOP. Não conhecimento. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 500/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor José Ruimar Diniz Raposo – Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, acerca de caso concreto de contratação pela Entidade e questiona procedimentos a serem realizados no caso de dificuldade na emissão de DANFOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 1507/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada pelo Senhor José Ruimar Diniz Raposo, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 59, §1º; c/c os §§ 1º e 3º do art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme determinação contida no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) alertar ao Consulente que o Tribunal de Contas não funciona como assessoria ou consultoria jurídica ou técnica, visto que o TCE/MA não é órgão consultivo da Administração Pública, não cabendo ao Tribunal substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública;

c) recomendar ao Consulente que observe os requisitos presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e os §§ 1º e 3º do art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA, devendo formular consulta articuladamente e instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como demonstrar a pertinência temática, relevante, às respectivas áreas de atribuição;

d) em relação aos questionamentos e conflitos apresentados concernentes ao sistema DANFOP, sugere-se consulta aos órgãos competentes na esfera estadual;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 12.382/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cantanhede e a empresa J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito Municipal (1/1/2016 a 31/12/2016), CPF nº 175.662.903-04, Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, Cep 65.465-000; Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Prefeito (2017), CPF nº 767.176.743-34, Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, Cep 65.465-000; João Jorge Araújo Mello, representante legal da empresa J.J.A. MELLO ME, Av. Paulo Ramos, nº 80-B, sala 409, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Procurador constituído: Jefferson Wallace Gomes Martins França(OAB/MA nº 6.677)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com cautelar expedida, em face do município de Cantanhede, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão de indícios de irregularidades na contratação realizada com a empresa J.J.A Mello – ME, no exercício de 2016. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 524/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com cautelar expedida, em desfavor do Município de Cantanhede/MA, em face de indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Município com a empresa J.J.A Mello – ME, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1519/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os autos, pelos motivos descritos no presente decisório, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3812/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II (Nufis II-TCE/MA)

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Senhor Samuel Jorge A. de Melo, OAB/MA 18.212, Senhor Brenno S. Gomes Pereira, OAB/MA 20.036, e Senhor Marcos George Andrade Silva, OAB/MA 6635

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Ausência de dano ao erário. Reajuste contratual. Reequilíbrio da equação financeira. Artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/1993. Possibilidade. Improcedência da representação. Suspensão da decisão cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº. 516/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II/TCE-MA), que no exercício regular da atividade de fiscalização, por meio de acompanhamento dos atos e contratos firmados pelos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, com competência designada àquele Núcleo de Fiscalização II, pela Resolução TCE/MAnº 327, de 29 de abril de 2020 e pela Portaria TCE/MA nº 406, de 12 de maio de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, arts. 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA, art. 245, I, “b” e Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, que regulamenta o acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico, quando foi identificado o procedimento de Dispensa de Licitação nº 018/2020, Processo Administrativo nº 07050021202, efetuado com fundamento na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos em caráter de urgência, que resultou no Contrato nº 01018/2020, assinado em 14/05/2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA e a empresa Brasil Hosp Produtos Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ 15.377.501/0001-69), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1681/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) suspender os efeitos da medida cautelar concedida, já que agora, foram fornecidas informações e documentos complementares que apreciados e analisados por este Núcleo de Fiscalização (NUFIS II TCE/MA), em teoria recolocam a Dispensa de Licitação nº 18/2020 e o Contrato nº 01018/2020, firmado em 14/05/2020 entre o Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra e a empresa Brasil Hosp Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ 15.377.501/0001-69) de volta a normalidade quanto a prática de sobrepreço;
- c) acolher as razões e justificativa apresentadas pela Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo, Secretária Municipal de Saúde do Município de Lago da Pedra/MA;
- d) acolher as razões e justificativa apresentadas pela Senhora Marlene Faria Barbosa, representante da empresa Brasil Hosp Produtos Médicos Hospitalares (A empresa Contratada), por ser parte interessada (art.118, § 1º, da Lei nº 8258/2005);
- e) comunicar o resultado desta análise à Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo, Secretária Municipal de Saúde do Município de Lagoa da Pedra/MA e a Senhora Marlene Faria Barbosa, representante da empresa Brasil Hosp Produtos Médicos Hospitalares;
- f) juntar o presente processo às contas do exercício financeiro de 2020 (art. 246 do Regimento Interno TCE/MA) do Município de Lago da Pedra (Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde), para que seja verificada a execução do contato modificado (Contrato nº 01018/2020).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8766 /2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Porto Franco, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Aderson Marinho Filho, CPF n.º 135.739.691-00, com endereço na Rua Elpidio Milhomem, Centro, CEP: 65970 – 000. Porto Franco/Ma.

Procurador constituído: Monteiro e Monteiro Advogados Associados – Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n.º 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Porto Franco, representado pelo prefeito, Senhor Aderson Marinho Filho, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Precedente majoritário desta Corte de Contas. Conhecer. Concessão de Medida Cautelar. Nulidade Contratual. Procedência da Representação *in casu*. Ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 582/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Porto Franco cujo objeto versa sobre os indícios de irregularidades e/ou ilegalidade na contratação direta de serviços advocatícios decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, tendo como fonte de pagamento o recebimento dos valores advindos de diferença do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pela subestimativa do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9424/1996, aos moldes de outros processos julgados por esta egrégia Corte de Contas., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Porto Franco e o escritório de advocacia Germano Cardoso Sociedade Individualde Advocacia, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e artigos 3º, *caput*, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito Municipal de Porto Franco, Senhor Aderson Marinho Filho, que:
  - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - c.2)os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os

procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;  
c.4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;  
c.5) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;  
d) recomendar ao Prefeito de Porto Franco, Senhor Aderson Marinho Filho que:  
d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 8258/2005 e o artigo 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica;  
e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;  
f) apensar os autos às contas do município de Porto Franco, exercício financeiro de 2017, após a realização das diligências cabíveis, para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 428/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsáveis: Wallas Gonçalves Rocha – Prefeito, CPF nº 977.242.113-53, residente e domiciliado na Rua Humaitá, nº 240, Humaitá, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP nº 65440 – 000; Johnattan Janssen Silva Marques – Pregoeiro do Município, CPF nº 045.330.263-70, residente e domiciliado na Rua Miguel Paraibano, s/n, Conjunto COHAB Anil IV, Mata Roma/MA, CEP nº 65510-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em desfavor do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, com pedido de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, apontando possíveis vícios de legalidade na realização dos Pregões Presenciais nº 01/2021; 02/2021; 03/2021; 04/2021; 06/2021; 07/2021 e 08/2021 e da Tomada de Preços de nº 01/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos Representados. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, em desfavor do Município de São Benedito do Rio Preto, para suspender os Pregões Presenciais nº 01/2021; 02/2021; 03/2021; 04/2021; 06/2021; 07/2021 e 08/2021 e Tomada de Preços de nº 01/2021, a serem realizados pelo Município de São Benedito do Rio Preto/MA, por supostos vícios de legalidade, que restringem o caráter competitivo dos certames, relativos ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 91/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:
- b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes à Tomada de Preços de nº 01/2021 e dos Pregões Presenciais nºs 01/2021; 02/2021; 03/2021; 04/2021; 06/2021; 07/2021 e 08/2021, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamentos, caso realizados;
- b.2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais, nos termos constante da Representação;
- b.3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, com a antecedência exigida pela legislação;
- b.4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhores Wallas Gonçalves Rocha – Prefeito e Johnattan Janssen Silva Marques – Pregoeiro, para que se assim lhes aprouverem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas neste decisório;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 894/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização deste Tribunal/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Presidente Médici

Responsáveis: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito) e Edvane Ruben Teodoro (Secretário Municipal de Administração)

Objeto: Descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Presidente Médici, com pedido de medida cautelar sem a oitiva dos responsáveis. Apontamento de infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 12.527/2011 e princípios legais e constitucionais. Conhecimento da representação. Adoção de medida cautelar sem ouvir as partes. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Presidente Médici, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, alegando infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelos Pregões Presenciais nº 001/2021-SRP, 002/2021-SRP, 003/2021-SRP e 004/2021-SRP do Município de Presidente Médici, Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito) e Senhor Edvane Ruben Teodoro (Secretário Municipal de Administração), com base no art. 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes as licitações relacionadas na letra “b” acima e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

b.2) reabram o prazo de 8 (oito) dias úteis dos Pregões Presenciais nº 001/2021-SRP, 002/2021-SRP, 003/2021-SRP e 004/2021-SRP, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município;

b.3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do Município de Presidente Médici, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação;

b.4) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames avisos de licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício financeiro de 2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte.

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na letra “b” supra, estabelecendo o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1025/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização deste Tribunal/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Brejo da Areia/MA

Responsáveis: Francisco Alves da Silva, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 199.903.912-20 e residente à Rua Eugênio Barros, 173, Centro, Brejo de Areia, CEP: 65.320-000, Evandro Sousa Barbosa, Pregoeiro Oficial, e Ivanusa Carvalho Silva, Presidente da CPL do Município de Brejo de Areia.

Objeto: Descumprimento do art. 3º, *caput*, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos),



do art 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Brejo da Areia, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis. Apontamento infração ao disposto no art. 3º, *caput*, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no § 1º, incisos IV e V, e § 2º do art 8º da Lei nº 12.527/2011. Conhecimento da Representação. Adoção de medida cautelar, sem ouvir as partes. Citação dos responsáveis.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 24/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Brejo da Areia, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, alegando infração ao disposto no art. 3º, *caput*, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no § 1º, incisos IV e V, e § 2º do art 8º da Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelos Pregões Presenciais nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021 e 010/2021, da Tomada de Preço nº 001/2021, da Chamada Pública nº 001/2021 do Município de Brejo da Areia, os Senhores Francisco Alves da Silva, Prefeito, Evandro Sousa Barbosa, Pregoeiro Oficial e Ivanusa Carvalho Silva, Presidente da CPL, com base no art. 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes as licitações relacionadas na letra “b” acima e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

b.2) reabram o prazo de 8 (oito) dias úteis dos Pregões Presenciais, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município;

b.3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação;

b.4) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames Avisos de Licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício financeiro de 2021 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º, inciso III, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte.

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na letra “b” supra, estabelecendo o prazo de até quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 301/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206 – 000; José Leandro Silva Rabelo – Pregoeiro e Presidente da CPL do Município, CPF nº 015.725.843-27, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Quadra J, nº 3, Lt. Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65300-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, com pedido de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, apontando supostos vícios de legalidade na realização dos Pregões Presenciais nº 01/2021 a 09/2021 e das Tomadas de Preço nº 01/2021 e 02/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, em desfavor do Município de Pedro do Rosário, para suspender os Pregões Presenciais nº 01/2021 a 09/2021 e das Tomadas de Preços nº 01/2021 e 02/2021, a serem realizados pelo Município de Pedro do Rosário/MA, por supostos vícios de legalidade, que restringem o caráter competitivo dos certames, relativos ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 15/2021 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:
  - b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes às Tomadas de Preços nº 01 e 02/2021 e dos Pregões Presenciais nº 01 a 09/2021, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamentos, caso realizados;
  - b.2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais, nos termos constantes da Representação;
  - b.3) publicação dos novos avisos na imprensa oficial e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, com a antecedência exigida pela legislação;
  - b.4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito e José Leandro Silva Rabelo – Pregoeiro e Presidente da CPL, para que se assim lhes aprouverem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 284/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Qd. 17, nº 16, Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-580 e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), CPF nº 003.149.743-85, residente e domiciliado na Rua 08, nº 20, Residencial Mundico Cosme I, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.000-590.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Bento/MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Índícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE nº 15/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito) e Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro) do Município de São Bento/MA, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40, 43 e 75, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a medida cautelar ora pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, para determinar aos Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro) do Município de São Bento/MA, que:

2.1. procedam à suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021;

2.2. reabram o prazo de 08 dias úteis do Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021 e Pregão Presencial nº 05/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contado a partir da data da efetiva disponibilização do edital;

2.3. reabram também o prazo de no mínimo 15 dias, no caso da Tomada de Preços nº 01/2021, nos termos do art. 21, 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

- 2.4. alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames, para que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8666/1993;
  - 2.5. disponibilizem efetivamente os editais no portal de transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
  - 2.6. alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, descumprimento que enseja multa, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - 2.7. façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
  - 2.8. suspendam quaisquer atos decorrentes das licitações supracitadas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo.
  3. aplicar aos responsáveis a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;
  4. intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Bento/MA, Carlos Dino Penha, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
  5. intimar o Senhor Pregoeiro do Município de São Bento/MA, Daniel Sacramento dos Santos Filho, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
  6. comunicar esta decisão ao representante Ministério Público de Contas para os fins legais;
  7. encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 796/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado na Rua Projetada ou Dagmar Desterro, Qd. L, nº 07, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497 e Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 763.635.033-53, residente e domiciliada na Rua Anacleto Carvalho, nº 00188, Bairro Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Barreirinhas. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Índícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão

Presencial nº 002/2021, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE nº 16/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e a Senhora Iolanda Santos David (Secretária de Administração) do Município de Barreirinhas, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021, tudo conforme consta da exordial acusatória e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40, 43 e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, para determinar aos responsáveis Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e a Senhora Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração) do Município de Barreirinhas/MA, que:

2.1. procedam à suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021. E, efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

2.2. reabram o prazo de 08 dias úteis do Pregão Presencial nº 001/2021 e do Pregão Presencial nº 002/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contado a partir da data efetiva da disponibilização do edital;

2.3. reabram também o prazo de no mínimo 15 dias, no caso da Tomada de Preços nº 001/2021 e Tomada de Preços nº 002/2021, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

2.4. alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames, para que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de códigos de acesso a meios de comunicação distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8666/1993;

2.5. disponibilizem efetivamente os editais no portal de transparência do município, em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

2.6. alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, descumprimento que enseja multa nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2.7. façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

2.8. suspendam quaisquer atos decorrentes das licitações supracitadas, inclusive possíveis contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo.

3. aplicar a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;

4. intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

5. intimar a Senhora Secretária de Administração do Município de Barreirinhas/MA, Senhora Iolanda Santos David, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

6. comunicar a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas;

7. encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização - SEFIS deste Tribunal, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava

Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 874/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Medida cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsáveis: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior - Prefeito (CPF 899.439.883-04), com endereço na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65238-000; Ricardo Jorge Moraes Ribeiro - Pregoeiro (CPF 006.868.133-08), com endereço na Rua Hélio Costa, 1436, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior – Prefeito Municipal de Palmeirândia e do Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro – Pregoeiro do município de Palmeirândia, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar. Determinações. Citação. Encaminhar à unidade técnica.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 29/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior – Prefeito Municipal de Palmeirândia e do Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro – Pregoeiro do município de Palmeirândia, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 102/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II.deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, e ao Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, do Município de Palmeirândia/MA, que:

a) suspendam o Pregão Presencial nº 001/2021, o Pregão Presencial nº 002/2021, o Pregão Presencial nº 003/2021, o Pregão Presencial nº 004/2021 e Pregão Presencial nº 005/2021 do Município de Palmeirândia até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação; se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

b) disponibilizem efetivamente e tempestivamente os editais no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

c) determinar aos representados para que enviem os elementos de fiscalização das licitações nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

III. determinar a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV.encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta

deliberação.

resentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 403/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Medida cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis : Arnobio de Almeida Martins - Prefeito (CPF 910.640.823-00), com endereço na Rua Julio Vieira, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000; e Aldely da Silva Souza - Pregoeira (CPF 019.211.103-50), com endereço na Rua Isaque Martins, 1118, Altamira, Barra do Corda-MA, CEP 65950-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Arnobio de Almeida Martins - Prefeito de Jenipapo dos Vieiras e da Senhora Aldely da Silva Souza - Pregoeira do município de Jenipapo dos Vieiras, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 e na Tomada de Preços nº 01/2021. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar. Determinações. Citação. Encaminhar à unidade técnica.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 30/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Arnobio de Almeida Martins - Prefeito e da Senhora Aldely da Silva Souza - Pregoeira, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 e na Tomada de Preços nº 01/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 89/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II.deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Arnobio de Almeida Martins - Prefeito de Jenipapo dos Vieiras e Senhora Aldely da Silva Souza - Pregoeira do município de Jenipapo dos Vieiras, que:

a) suspendam os Pregões Presenciais nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 e a Tomada de Preços nº 01/2021 do município de Jenipapo dos Vieiras até que as falhas apontadas sejam sanadas,ou até a apreciação do mérito da representação; se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

b) disponibilizem efetivamente e tempestivamente os editais no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

c) enviem os elementos de fiscalização das licitações nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

d) procedam à regularização dos seus cadastros no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis - SIGER deste TCE em obediência ao que determina o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014.

III. determinar a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas